SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307608 - GO (2026/0270882-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVADO	:	WENDER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA BELTRAME - GO033104
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. TESE FUNDADA NO TEMA N. 983 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A NORMA FEDERAL INVOCADA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, exigindo manifestação expressa do Tribunal de origem acerca da questão federal suscitada, com efetiva emissão de juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado como violado.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob a ótica da tese firmada no Tema n. 983 do STJ nem promoveu interpretação do art. 387, IV, do CPP, limitando-se a afastar a fixação de valor mínimo para reparação dos danos em razão da ausência de indicação do montante na denúncia e de instrução específica acerca do prejuízo.

3. A falta de oposição de embargos de declaração para suprir a omissão e provocar o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o reconhecimento do prequestionamento e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A exigência de prequestionamento subsiste ainda que se trate de matéria de ordem pública, não sendo suficiente a existência de referências incidentais ou observações em *obiter dictum* no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60704443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a412acb-2865-4917-ba7f-5ba96eca433b

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a412acb-2865-4917-ba7f-5ba96eca433b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307608 - GO (2026/0270882-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVADO	:	WENDER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA BELTRAME - GO033104
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. TESE FUNDADA NO TEMA N. 983 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A NORMA FEDERAL INVOCADA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, exigindo manifestação expressa do Tribunal de origem acerca da questão federal suscitada, com efetiva emissão de juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado como violado.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob a ótica da tese firmada no Tema n. 983 do STJ nem promoveu interpretação do art. 387, IV, do CPP, limitando-se a afastar a fixação de valor mínimo para reparação dos danos em razão da ausência de indicação do montante na denúncia e de instrução específica acerca do prejuízo.

3. A falta de oposição de embargos de declaração para suprir a omissão e provocar o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o reconhecimento do prequestionamento e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A exigência de prequestionamento subsiste ainda que se trate de matéria de ordem pública, não sendo suficiente a existência de referências incidentais ou observações em *obiter dictum* no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60704576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 00c3e168-333a-4c62-8cee-9f24b89d759d

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Na sentença foi fixado valor mínimo de R$ 15.000,00 a título de danos morais, posteriormente excluído de ofício pelo Tribunal de origem.

Alega que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque sua aplicação não pode ser mecânica. Sustenta ser necessária a demonstração concreta de pacificação da jurisprudência e a inexistência de divergências internas ou oscilações recentes.

Afirma que o precedente apontado na decisão de inadmissibilidade (AgRg no REsp n. 2.188.085/MS) não enfrentou a especificidade do Tema Repetitivo n. 983 do STJ, razão pela qual não serve para obstar o processamento do recurso especial.

Defende que, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, incide o Tema n. 983 do STJ, segundo o qual basta o pedido expresso de reparação civil na denúncia, sendo prescindível a indicação prévia do *quantum* e a instrução específica, dada a natureza *in re ipsa* do dano moral.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 535-538.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial assim ementado (fls. 569-570):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, , C/C ART. 226, II,CAPUT DO CP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TESE DE APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 983/STJ. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60704576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 00c3e168-333a-4c62-8cee-9f24b89d759d

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.
- A fixação de valor mínimo para a reparação de danos decorrentes da infração penal (art. 387, IV, do CPP) exige pedido formal e expressamente formulado pela acusação na denúncia, acompanhado obrigatoriamente da indicação do valor pretendido, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.
- Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice previsto na Súmula 83/STJ.
- A ausência de debate ou pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da incidência das balizas do Tema Repetitivo 983/STJ ao caso concreto inviabiliza o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão sobre a inadmissibilidade do recurso deve ser mantida, como explicitado a seguir.

O prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Contudo, não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da questão relacionada **ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal**, sob o viés pretendido pelo agravante, isto é, da possibilidade de fixação do mínimo indenizatório à luz do Tema n. 983 do STJ.

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal de origem afastou, de ofício, a fixação de indenização mínima por danos morais porque, embora a denúncia contenha pedido de reparação, não indicou o valor pretendido, requisito indispensável, ao lado do pedido expresso e da instrução específica, para assegurar o contraditório, a ampla defesa, a congruência e a observância do sistema acusatório.

A possibilidade de aplicação do Tema n. 983 do STJ, no entanto, não foi submetida à apreciação do colegiado.

Ademais, a parte recorrente deixou de opor embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão.

Documento eletrônico VDA60704576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 00c3e168-333a-4c62-8cee-9f24b89d759d

Nessa linha, a ausência de manifestação da instância anterior impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, **é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada,** com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Nesse contexto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, em razão da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, relacionadas à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 61 da Lei nº 12.015/2009, violação ao art. 71 do Código Penal e ao art. 59 do Código Penal.
> 2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, com base em conjunto probatório que incluiu relatos das vítimas confirmados em juízo, depoimentos testemunhais e relatório psicossocial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa poderia ser conhecido, considerando a alegação de que as matérias suscitadas foram prequestionadas no Tribunal de origem, e se a decisão agravada deveria ser reformada para permitir o provimento do recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF e na Súmula 211 do STJ.**
> 5. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses defensivas, mesmo após a interposição de embargos de

Documento eletrônico VDA60704576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 00c3e168-333a-4c62-8cee-9f24b89d759d

declaração com finalidade prequestionadora, atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
6. A defesa não apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esta Corte.
7. A condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável foi mantida pelo Tribunal de origem com base em conjunto probatório coeso e detalhado, incluindo relatos das vítimas confirmados em juízo, depoimentos testemunhais e relatório psicossocial idôneo.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
9. A pretensão de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 155 e 619; CP, arts. 59 e 71; Lei nº 12.015/2009, art. 61; Súmulas 282 e 356 do STF; Súmulas 7 e 211 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.
(AgRg no AREsp n. 2.986.906/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento das teses jurídicas suscitadas, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O agravante sustenta o preenchimento do requisito do prequestionamento quanto à matéria da dosimetria da pena, buscando afastar a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se as teses jurídicas relativas à dosimetria da pena e à configuração da continuidade delitiva foram devidamente prequestionadas no acórdão do Tribunal de origem, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
4. **O prequestionamento exige que o Tribunal de origem emita juízo de valor específico sobre a tese jurídica suscitada, o que não ocorreu no caso, uma vez que o**

Documento eletrônico VDA60704576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 00c3e168-333a-4c62-8cee-9f24b89d759d

> **acórdão abordou a dosimetria de forma genérica e não enfrentou as teses específicas apresentadas no recurso especial.**
> 5. **A ausência de embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão do Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo a análise da matéria por esta Corte Superior.**
> 6. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige o efetivo prequestionamento como requisito para o conhecimento do recurso especial.**
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Dispositivos relevantes citados:
> Código Penal, arts. 59 e 71.
> Jurisprudência relevante citada:
> Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgRg no AREsp n. 2.973.648/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – grifei.)

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 00c3e168-333a-4c62-8cee-9f24b89d759d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270882-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.307.608 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01440622020198090042 1440622020198090042

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO	:	WENDER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA BELTRAME - GO033104
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:42
Código de Controle do Documento: 54424F96-9089-4518-87C2-276C828D6805